



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.141-B, DE 2020

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências; para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR EURICO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. NICOLETTI).

NOVO DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.441/2022, NOS TERMOS DO ART. 141 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - RICD. ASSIM, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 1.141/2020, PARA INCLUIR O EXAME DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado



*Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Capitão Augusto*

**PROJETO DE LEI N° DE 2020
(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências; para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 120-A As empresas que exercem serviço público de transporte interestadual terrestre ou aquaviário por delegação, seja por concessão, permissão ou autorização, na assinatura do contrato ficam obrigadas a transportarem gratuitamente os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, da Constituição Federal, desde que devidamente identificados e estejam em serviço, nos termos da regulamentação da Agência Reguladora.

Parágrafo único. Entende-se como de serviço o deslocamento da residência para o serviço e o seu retorno.” (NR)

“Art. 20-B Durante o Estado de Calamidade, Emergência, de Defesa ou Sítio, independe de regulamentação da Agência reguladora, e não haverá limitação de profissionais de segurança pública, respeitada a capacidade e a quantidade de pessoas para o segurança do transporte.” (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas necessários à implementação desta medida.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



*Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Capitão Augusto*

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei trata de medida para ajudar no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do Corona Vírus.

É de extrema importância que os profissionais de segurança pública possam se deslocar de imediato para atender a população, pois são uma categoria que em nenhuma hipótese podem parar e necessitam chegar no seu local de trabalho.

Enquanto o País está em quarentena, os profissionais de segurança pública tiveram as suas folgas, férias e licenças suspensas, pois têm que estar em plenas condições de proteger e atender à população.

É sabido que o poder público não tem veículos de transporte suficiente, e temos vistos dezenas de policiais e bombeiros nas rodovias pedindo carona para dar chegar no local de serviço e prestar proteção à população.

Esses heróis têm que ter o seu deslocamento facilitado, mormente pelas prestadoras de serviço público, uma vez que é uma delegação do Poder público ao privado.

Assim, apresentamos esse projeto de lei com a finalidade de resolver essa grave situação e dar suporte aos profissionais de segurança pública em todo território brasileiro durante o período de duração da pandemia do vírus COVID-2019-Corona Vírus.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2020



CAPITÃO AUGUSTO
Deputado Federal - PL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, GERAIS E FINAIS
.....

Seção V
Disposições Gerais e Finais

Art. 120. (VETADO)

Art. 121. (*Revogado pela Medida Provisória nº 155, de 23/12/2003 convertida na Lei nº 10.871, de 20/5/2004*)

Art. 122. A ANTT, a ANTAQ e o DNIT poderão contratar especialistas ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para execução de trabalhos técnicos por projetos ou por prazos determinados, nos termos da legislação em vigor.

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 2020

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências; para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.41, de 2020, de autoria do nobre Deputado CAPITÃO AUGUSTO, que altera a Lei nº 10.233, de 2001, e visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências; para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública.

Em sua justificação, o Autor argumenta que esta proposição “trata de medida para ajudar no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do Corona Vírus”, de tal modo que é de “extrema importância que os profissionais de segurança pública possam se deslocar de imediato para atender a população, pois são uma categoria que em nenhuma hipótese podem parar e necessitam chegar no seu local de trabalho”.

O Autor lembra que, “enquanto o País está em quarentena, os profissionais de segurança pública tiveram as suas folgas, férias e licenças suspensas, pois têm que estar em plenas condições de proteger e atender à

01359500022500CD*
*C



população”, sabendo-se “que o poder público não tem veículos de transporte suficiente, e temos vistos dezenas de policiais e bombeiros nas rodovias pedindo carona para dar chegar no local de serviço e prestar proteção à população”.

Em síntese, essas são as razões para que este Projeto de Lei seja apresentado, buscando facilitar o deslocamento dos profissionais de segurança pública pelos transportes públicos, particularmente porque, mesmo sendo um serviço prestado por particulares, ele é prestado por delegação do Poder Público ao privado.

Apresentado em 30 de março de 2020, o Projeto de Lei em pauta, em 19 de outubro do mesmo ano, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Viação e Transportes (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões, em 15 de abril de 2021, para a apresentação de emendas nesta Comissão, o mesmo foi encerrado em 29 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.141, de 2020, vem a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria relativa à segurança pública interna e a seus órgãos institucionais, nos termos da alínea “d” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É inegável o mérito desse Projeto de Lei que busca garantir a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública e, embora o Autor, em um primeiro momento, tenha sido motivado pela facilitação do deslocamento dos integrantes dessa categoria no exercício de atividades durante a pandemia da Covid-19, percebe-se que, mesmo passado esse quadro de calamidade pública, essa prerrogativa deverá permanecer.

01359500
 * C D 225001359500



Desse modo, fazer com que as empresas de transporte interestadual terrestre ou aquaviário, que receberam, por concessão, permissão ou autorização, a delegação para a prestação desses tipos de transporte público, fiquem obrigadas a transportar gratuitamente os profissionais de segurança pública, desde que devidamente identificados e estejam em serviço, não fará dessa medida um privilégio, mas de uma prerrogativa inerente aos encargos daqueles que, diuturnamente, se dedicam à proteção da sociedade.

Todavia, entendemos que essa prerrogativa deva ser estendida aos profissionais das polícias legislativas federal e estaduais, que exercem importante papel nos parlamentos brasileiros, com atuação em todo território nacional, garantindo a segurança e a ordem dos trabalhos legislativos, instaurando e conduzindo inquéritos policiais e realizando a proteção de autoridades, entre outras atividades.

Frise-se que a proteção de autoridades de Poder Legislativo é realizada dentro de todo o território nacional, havendo deslocamento de equipes policiais a diversos municípios a fim de acompanhar parlamentares em todos os seus trajetos e compromissos, de modo que a gratuidade no transporte público é de grande necessidade e utilidade para o exercício da referida atividade.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.141, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022

Deputado PASTOR EURICO
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 2020

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências; para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os policiais previstos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal,

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os policiais previstos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal,

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 120-A As empresas que exercem serviço público de transporte interestadual terrestre ou aquaviário por delegação, seja por concessão, permissão ou autorização, na assinatura do contrato ficam obrigadas a transportarem gratuitamente os policiais previstos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal, desde que devidamente identificados e estejam em serviço, nos termos da regulamentação da Agência Reguladora.

Parágrafo único. Entende-se como de serviço o deslocamento da residência para o serviço e o seu retorno.” (NR)

“Art. 20-B Durante o Estado de Calamidade, Emergência, de Defesa ou Sítio, independe de regulamentação da Agência



reguladora, e não haverá limitação de profissionais referidos no art. 120-A, respeitada a capacidade e a quantidade de pessoas para o segurança do transporte.” (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas necessários à implementação desta medida.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022

Deputado PASTOR EURICO
Relator

2021.19179 – Trnsp Pes Seg Púb





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 30/11/2022 10:52:53.197 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 1141/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.141/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Junio Amaral - Vice-Presidente, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osires Damaso, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Alexandre Leite, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Felício Laterça, General Girão, Hugo Leal, Margarete Coelho e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229204056400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 30/11/2022 10:53:19.713 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1141/2020

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 2020

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências; para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os policiais previstos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os policiais previstos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 120-A As empresas que exercem serviço público de transporte interestadual terrestre ou aquaviário por delegação, seja por concessão, permissão ou autorização, na assinatura do contrato ficam obrigadas a transportarem gratuitamente os policiais previstos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal, desde que devidamente identificados e estejam em serviço, nos termos da regulamentação da Agência Reguladora.

Parágrafo único. Entende-se como de serviço o deslocamento da residência para o serviço e o seu retorno.” (NR)

LexEdit
CD226715222300



“Art. 20-B Durante o Estado de Calamidade, Emergência, de Defesa ou Sítio, independe de regulamentação da Agência reguladora, e não haverá limitação de profissionais referidos no art. 120-A, respeitada a capacidade e a quantidade de pessoas para o segurança do transporte.” (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas necessários à implementação desta medida.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO



LexEdit





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 2020

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto, pretende alterar a Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública.

O autor argumenta sobre a importância do deslocamento célere e facilitado dos profissionais de segurança pública para proteger e atender à população.

Discorre que, atualmente, o poder público não tem veículos de transporte suficientes para esse deslocamento, e com isso é comum ter dezenas de policiais e bombeiros pedindo carona para chegar no local de serviço.

Apresentado em 30 de março de 2020, o Projeto de Lei em
Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 26/09/2023 16:01:46.960 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1141/2020

PRL n.2

pauta foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Viação e Transportes (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

No dia 29 de novembro de 2022, o Projeto de Lei foi apreciado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, onde foi aprovado substitutivo nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico, que em resumo estendeu a gratuidade objeto do Projeto também aos profissionais das polícias legislativas federal e estaduais.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública, desde que devidamente identificados e em serviço.

O autor discorre, com razão, que é de extrema importância garantir o deslocamento célere dos profissionais de segurança pública, para proteger e atender a população.

Para tanto, propõe alteração da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, acrescentando dois artigos, 120-A e 20-B, com a seguinte redação, na forma do substitutivo aprovado na CSPCCO:

“Art. 120-A As empresas que exercem serviço público de transporte interestadual terrestre ou aquaviário por delegação, seja por concessão, permissão ou autorização, na assinatura do contrato ficam obrigadas a transportarem gratuitamente os

000 595797535232021 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 26/09/2023 16:01:46.960 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1141/2020

PRL n.2

policiais previstos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal, desde que devidamente identificados e estejam em serviço, nos termos da regulamentação da Agência Reguladora.

Parágrafo único. Entende-se como de serviço o deslocamento da residência para o serviço e o seu retorno.” (NR)

“Art. 20-B Durante o Estado de Calamidade, Emergência, de Defesa ou Sítio, independe de regulamentação da Agência reguladora, e não haverá limitação de profissionais referidos no art. 120-A, respeitada a capacidade e a quantidade de pessoas para o segurança do transporte.” (NR)

O artigo 120-A estabelece o transporte gratuito aos profissionais de segurança pública referidos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, no art. 52, XIII, e no art. 144, todos da Constituição Federal, quando identificados e em serviço, na forma regulamentada pela respectiva Agência Reguladora do serviço público.

O artigo 20-B, aplicável nos casos de estado de calamidade, emergência, defesa ou sítio, determina a não limitação de profissionais de segurança, observada a capacidade do veículo utilizado, assim como a não exigência de regulamentação por parte da Agência Reguladora.

Entendemos que os objetivos propostos pelo autor, relacionados à garantir o transporte gratuito de policiais e agentes de segurança pública, quando em serviço, são importantes e necessários. Assim, quanto ao mérito, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

O Substitutivo aprovado pela CSPCCO foi importante ao estender essa garantia aos policiais legislativos dos Estados, DF e União. Ocorre, porém, que em diversos Estados os peritos oficiais de natureza criminal não estão mais lotados na Polícia Civil, mas sim em órgão próprio para



* c d 2 3 5 7 9 7 5 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 26/09/2023 16:01:46.960 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1141/2020

PRL n.2

a realização das perícias criminais. Há, ainda, os agentes de segurança socioeducativos que, assim como os policiais penais, previstos no inciso VI do art. 144 da Constituição Federal, desempenham atividade fundamental para todo o sistema de segurança pública.

Dessa forma, entendemos que essa prerrogativa deve ser estendida à essas duas categorias, importantes na proteção da sociedade.

Importante, também, que a proposta atenda os casos mais comuns de transporte desses servidores, de forma que é importante retirar a limitação do texto ao transporte interestadual, com o objetivo de atender os deslocamentos intermunicipais e urbanos.

Ainda, acredito que houve erro formal na identificação do artigo 20-B, que deveria ser, na verdade, 120-B, sendo necessário esse ajuste de redação.

Por último, a fim de que referida isenção não onere as empresas que exercem serviço público por delegação, com esse custo sendo repartido com os usuários do serviço, propomos a alteração do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo o fundo nacional de que trata o referido artigo como fonte de custeio dessa medida.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.141, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

0005579973320230922*





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 2020 (Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os policiais previstos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, os agentes de segurança socioeducativos, da perícia oficial de natureza criminal e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 120-A As empresas que exercem serviço público de transporte terrestre ou aquaviário por delegação, seja por concessão, permissão ou autorização, na assinatura do contrato ficam obrigadas a transportar gratuitamente os policiais previstos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, os agentes de segurança socioeducativos, da perícia





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 26/09/2023 16:01:46.960 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1141/2020

PRL n.2

oficial de natureza criminal e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal, desde que devidamente identificados e estejam em serviço, nos termos da regulamentação da Agência Reguladora.

Parágrafo único. Entende-se como de serviço o deslocamento da residência para o serviço e o seu retorno.” (NR)

“Art. 120-B Durante o Estado de Calamidade, Emergência, de Defesa ou Sítio, independe de regulamentação da Agência Reguladora, e não haverá limitação de profissionais referidos no art. 120-A, respeitada a capacidade e a quantidade de pessoas para a segurança do transporte.” (NR)

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320 A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em gratuidade no serviço de transporte público de passageiros terrestre ou aquaviário por delegação aos profissionais de segurança pública .” (NR)

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas necessárias à implementação desta medida.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Deputado NICOLETTI
Relator

Apresentação: 26/09/2023 16:01:46.960 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1141/2020

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235797559900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.141/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti. O Deputado Diego Andrade apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Bebeto - Vice-Presidente, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Castro Neto, Helena Lima, Hercílio Coelho Diniz, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Neto Carletto, Nicoletti, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Bruno Ganem, Cobalchini, Denise Pessôa, Dr. Victor Linhalis, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Julio Lopes, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Renilce Nicodemos e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

Apresentação: 18/10/2023 16:45:42,383 - CVT
PAR 1 CVT => PL 1141/2020

PAR n.1



* C D 2 3 5 1 2 8 6 9 7 6 0 0 *



PROJETO DE LEI N° 1.141, DE 2020

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os policiais previstos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, os agentes de segurança socioeducativos, da perícia oficial de natureza criminal e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 120-A As empresas que exercem serviço público de transporte terrestre ou aquaviário por delegação, seja por concessão, permissão ou autorização, na assinatura do contrato ficam obrigadas a transportar gratuitamente os policiais previstos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, os agentes de segurança socioeducativos, da perícia oficial de natureza criminal e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal, desde que devidamente identificados e estejam em serviço, nos termos da regulamentação da Agência Reguladora.

Parágrafo único. Entende-se como de serviço o deslocamento da residência para o serviço e o seu retorno.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 18/10/2023 17:14:15.093 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1141/2020
SBT-A n.1

“Art. 120-B Durante o Estado de Calamidade, Emergência, de Defesa ou Sítio, independe de regulamentação da Agência Reguladora, e não haverá limitação de profissionais referidos no art. 120-A, respeitada a capacidade e a quantidade de pessoas para a segurança do transporte.” (NR)

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320 A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em gratuidade no serviço de transporte público de passageiros terrestre ou aquaviário por delegação aos profissionais de segurança pública.” (NR)

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas necessárias à implementação desta medida.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente



* C D 2 2 3 9 6 4 1 7 0 2 8 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 2020. (Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública.

Autores: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado NICOLETTI

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, à política, à educação e à legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 1.141, de 2020, tem como objetivo “*altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública*

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 1.141, de 2020, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.
É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 1.141, de 2020, tem como objetivo dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública. Assim, por meio deste Voto em Separado, voto favoravelmente ao PL nº 1.141, de 2020, porém, apresento como sugestão a ser acatada pelo relator, meios de financiamento da gratuidade do transporte público interestadual para os profissionais de segurança pública.

A Constituição Federal, que tem como objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária, busca promover o bem-estar da sociedade. Uma das formas de melhorar a qualidade de vida da população é por meio da oferta de serviços públicos, no qual se inclui o transporte público gratuito a uma parcela vulnerável da sociedade.

O Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, ofertam gratuidade ao transporte público coletivo aos idosos, às pessoas com deficiência, aos estudantes e, em alguns casos, às suas forças de segurança. São políticas públicas concatenadas com os princípios da Constituição.

No entanto, cabe mencionar que essa gratuidade possui um custo a ser suportado pelo conjunto da sociedade, principalmente pelos usuários pagantes do sistema de transporte. Nesse sentido, o Instituto de Pesquisa Aplicada - IPEA publicou o estudo ¹“*Novas Fontes de Custeio do Transporte Público Urbano: Princípios e Potencialidades*”, em que expõe as diferentes formas de financiamento do custeio dos serviços de transporte público coletivo urbano e suas dificuldades.

Esse estudo alerta que se “*não houver recursos públicos financiando as gratuidades, os preços das tarifas se tornam mais caros, onerando os usuários de baixa renda, o que se torna uma grande injustiça social*”. Portanto, a gratuidade representa um avanço do ponto de vista da justiça social, mas, em contrapartida, pode promover uma injustiça por meio de tarifas elevadas.

O Governo do Distrito Federal provê o custeio desse modelo de gratuidade. A Lei Distrital nº 280, de 1992, “*assegura a livre locomoção aos policiais militares e bombeiros militares em todos os veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal*”. Essa Lei, por meio de seu art. 2º, institui que o “*Poder Executivo assegurará recursos ao Fundo do Transporte Público do Distrito Federal, para repasse quinzenal às empresas operadoras do*

1 https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11625/1/TD_2824_Web.pdf



sistema, em valor correspondente aos benefícios concedidos, corrigidos na mesma proporção dos aumentos da tarifa e dos efetivos de cada corporação”.

Com base no exposto, considerando que os agentes de segurança prestam serviço ao conjunto da sociedade sem qualquer distinção, quero apresentar sugestões ao relator, a fim de criar fontes de recursos para financiar as gratuitidades previstas na proposição, não permitindo que um benefício destinado aos trabalhadores das forças de segurança se transforme em aumento das tarifas.

Portanto, a gratuitade do transporte público interestadual aos profissionais de segurança, nos termos do PL nº 1.141, de 2020, deve possuir como fonte de custeio:

- I) Dotações orçamentárias do Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme suas competências, mediante convênio com as empresas prestadoras dos serviços; e
- II) Parte da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, prevista no art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Compreendo que a proposição deve autorizar expressamente os entes federados a promover o custeio da gratuitade por meio dos seus orçamentos. Esse benefício deve ser realizado mediante convênio com as empresas prestadoras do serviço. De igual modo, a aplicação dos recursos das multas de trânsito nessa política pública é razoável, uma vez que em 2022, apenas o DETRAN-DF, arrecadou ²R\$ 144 milhões relativos às Multas Previstas na Legislação de Trânsito.

Por fim, a celebração de convênio é necessária para permitir que cada ente assuma o custeio de sua respectiva força de segurança, independentemente de o serviço ser oferecido em rodovia federal, estadual ou municipal. Por exemplo, enquanto a União deve custear a gratuitade das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, os Estados ficam com o custeio das Polícias e dos Bombeiros Militares e das Polícias Civis. O mesmo se aplica aos Municípios em relação às Guardas Municipais.

Nesses termos, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.141, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de 2023.

Diego Andrade
PSD/MG

² <http://www.detran.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/06/99.Demonstrativo-de-Receitas-e-Despesas-acumulado-2022-10.pdf>



* C D 6 2 3 3 5 6 2 4 3 3 8 4 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 2020.

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências”, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a gratuidade do transporte público aos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura aos agentes de segurança pública gratuidade no transporte público coletivo interestadual terrestre ou aquaviário, mediante convênio entre a administração pública e as empresas prestadoras do serviço.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 120-A:

“Art. 120-A. As empresas que exercem serviço público de transporte interestadual terrestre ou aquaviário por delegação, seja por concessão, permissão ou autorização, mediante convênio, ficam obrigadas a transportar gratuitamente os policiais previstos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, os agentes de segurança socioeducativos, da perícia oficial de natureza criminal e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal, desde que devidamente identificados e estejam em serviço, nos termos da regulamentação da Agência Reguladora.” (NR)

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de trâfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em gratuidade no serviço de transporte público



interestadual de passageiros aos profissionais de segurança pública.
" (NR)

Art. 4º O custeio da gratuidade prevista nesta Lei será consignado no orçamento público da União, dos Estados ou dos Municípios em que pertencer a força de segurança pública beneficiária do serviço.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado Diego Andrade

PSD/MG



* C D 2 3 3 5 6 2 4 3 3 5 8 4 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO